

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 11.225, DE 2018

Dispõe sobre a criação da política nacional de combate à dengue, a chikungunya e a zika.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

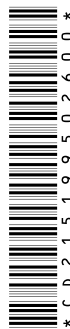
Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

A proposta que analisamos implementa a Política Nacional de Combate à Dengue, com o objetivo de combater a dengue, a chikungunya e a zicavirose, incorporando iniciativas individuais, coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico. Estabelece como fundamento o dever de a sociedade e o Estado assegurarem ao cidadão todos os direitos de cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida. Prioriza como beneficiários da política mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Por fim, atribui a responsabilidade pela execução da Política Nacional de Combate à Dengue aos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municípios.

O art. 4º lista como diretrizes o incentivo à pesquisa científica; campanhas de conscientização; descentralização político-administrativa; implementação de sistema de informações e formas de recepção de denúncias sobre existência de foco de mosquitos transmissores da dengue, chikungunya e febre zika.

Em seguida, cria atribuições para a União, através do Ministério da Saúde, como criar grupo interministerial e multidisciplinar



responsável para coordenar a Política Nacional de Combate à Dengue; promover as articulações intraministeriais; participar na formulação, acompanhamento e avaliação desta política. O parágrafo único determina que ministérios das áreas de saúde, educação e comunicação elaborem proposta orçamentária para financiar programas e campanhas de conscientização compatíveis.

O art. 6º obriga o proprietário e/ou o possuidor de imóveis, pessoa física ou jurídica, a mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Permite, em seguida, que agentes públicos ingressem nos imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, para avaliá-lo e, se necessário, promover a dedetização ou determinar que se promova a devida limpeza ou ação de combate. Detalha, a seguir a forma de identificação do agente público no exercício desta função.

O art. 8º determina a notificação ao proprietário/possuidor de imóvel que apresentar criadouros do mosquito para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a quarenta e oito horas e multa para desobediência ou reincidência no valor de dois mil e quinhentos reais por metro quadrado. Pelo menos metade dos recursos oriundos da multa será investida em programas de combate ao vetor. A mesma multa se aplica ao proprietário/possuidor que impedir o acesso ao imóvel.

Estabelece, no art. 10, que os recursos financeiros necessários serão consignados nos orçamentos dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais. Por fim, determina a regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

O Autor justifica a relevância da proposta considerando a magnitude da dengue no país, juntamente com a recente introdução da febre zika e da chikungunya, transmitidas pelo mesmo mosquito, o *Aedes aegypti*. Chama a atenção para a responsabilidade de todos para o combate a essas doenças.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta reproduz outra arquivada ao final da legislatura passada que havia sido analisada pelas três Comissões mencionadas, tendo recebido emenda e substitutivos. Diversas ponderações exaradas quando da análise anterior são aplicáveis no momento.

É inevitável a relevância que a dengue tem assumido no território nacional, bem como as outras doenças transmitidas pelo mesmo vetor, o *Aedes aegypti*. Não se menciona, entretanto, que ele também é capaz de transmitir a febre amarela urbana, outra ameaça que paira na esfera da saúde pública. A dengue, como já ocorreu, pode continuar a acometer cerca de um milhão de pessoas por ano, Chikungunya, cem mil e zika, dez mil.

Entretanto, outros agravos de transmissão vetorial são expressivos no cenário brasileira e merecem atenção e cuidado. Mencionamos a malária, as leishmanioses, que apresentam franca expansão no território nacional e a doença de Chagas. Devemos contar ainda focos de transmissão de oncocercose, peste e filariose. Ameaças mais recentes são os vírus Mayaro e Oropouche, também transmitidos por vetores, que já provocaram surtos no território nacional, principalmente na Amazônia.

O combate aos vetores representa uma das estratégias de controle, associado a medidas indispensáveis de saneamento, educação, proteção individual, melhora das moradias e planejamento urbano, necessárias para diminuir ou eliminar todas essas doenças. As mudanças climáticas, com aumento de temperaturas e alteração do regime de chuvas favorecem a reprodução dos vetores, levando ao aumento da transmissão. Outra questão a ressaltar é que as populações menos favorecidas em todos os aspectos continuam a ser as mais vulneráveis para esse grupo de doenças. Isso faz com que a eliminação das desigualdades constitua um grande objetivo a perseguir.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215199502600>



A Organização Mundial da Saúde editou o Plano de Ação em Entomologia e Controle Vetorial para desenvolvimento nas Américas entre 2018 e 2023. Ele prioriza a prevenção, vigilância e controle para as arboviroses, entre elas as transmitidas pelo *Aedes aegypti*, bem como para a malária e doenças negligenciadas, além de estratégias integradas que empreguem recursos sustentáveis, eficazes e de baixo custo para o controle vetorial.

Os pilares para atuação são a integração intra e intersetorial e interprogramática em todos os níveis, fortalecendo a ação e a colaboração para controle vetorial. Deve haver envolvimento dos governos e comunidades, aperfeiçoamento da vigilância entomológica e monitoramento de resistência a inseticidas. Quanto às intervenções, devem ser testadas, integradas e implementadas ações consagradas ou inovadoras, além da capacitação da força de trabalho em saúde pública e entomologia. Acreditamos que essas diretrizes devem ser essenciais para nortear a atuação brasileira.

Por outro lado, o Brasil conta com um Programa Nacional de Controle da Dengue, que tem como objetivos:

- organizar as ações de prevenção e controle;
- classificar riscos nos serviços de saúde;
- promover assistência adequada ao paciente, garantindo acesso, diagnóstico e manejo clínico adequado por profissionais de saúde habilitados;
- aprimorar a vigilância epidemiológica, garantindo notificação, investigação dos casos e monitoramento dos sorotipos virais, sempre de forma oportuna;
- padronizar os insumos estratégicos necessários;
- definir estratégias para redução da força de transmissão da doença, por meio do controle do vetor e de seus criadouros;
- apoiar a capacitação dos profissionais de saúde e dos gestores;
- sistematizar as atividades de mobilização e comunicação;
- aprimorar a análise de situação epidemiológica e de organização da rede de atenção para orientar a tomada de decisão;
- fortalecer a articulação das diferentes áreas e serviços, visando à integralidade das ações para enfrentamento da dengue;
- reforçar ações de articulação intersetorial em todas as esferas de gestão.



Vemos, assim, que, na prática, a abordagem do tema exige a inclusão de aspectos bem mais amplos que os apresentados pela proposta inicial, alguns deles já estabelecidos na Lei 13.301, de 27 de junho de 2016, que “dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977”.

No que se refere à transmissão por meio de vetores, as medidas são comuns e igualmente aplicadas nos Programas de Controle das Leishmanioses, de Chagas, da Malária e das demais doenças de transmissão vetorial. Diante disso, parece-nos interessante expandir o escopo da proposta e incorporar todos esses agravos, nos aspectos que envolvem vetores, uma vez que pode haver transmissão por diferentes mecanismos em alguns casos.

Acreditamos que o detalhamento da forma de identificação dos agentes públicos deve ser tratado por norma infralegal.

Pensando em adotar direcionamento para controle de todas as doenças vetoriais do país que respeite o escopo legislativo desta Casa, parece-nos oportuno sugerir substitutivo como alternativa, baseado nas diretrizes nacionais e internacionais mencionadas e ampliando o escopo de atuação.

Desta forma, propomos a aprovação do Projeto de Lei 11.225, de 2018, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-1435

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215199502600>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 11.225, DE 2018

Estabelece a Política Nacional de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei cria a Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial.

Art. 2º. A Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial tem por princípios:

- I – eliminação das desigualdades;
- II - integração intersetorial e interprogramática em todos os níveis;
- III – educação e capacitação continuadas;
- IV - participação da comunidade.

Art. 3º. Incluem-se entre ações a desenvolver na Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial:

- I - fortalecer a articulação das diferentes áreas e serviços em todas as esferas de gestão;
- II - organizar e implementar ações de promoção, prevenção e controle intersetoriais;
- III - prestar atenção qualificada, integral e oportuna à saúde, com acesso, diagnóstico, manejo clínico e reabilitação por profissionais habilitados;
- IV - aprimorar a vigilância epidemiológica, com notificação, investigação e monitoramento dos casos;
- V - aprimorar a vigilância dos vetores e agentes etiológicos;
- VI - adotar intervenções oportunas com base nas informações dos sistemas de vigilância;



VII – identificar formas alternativas de transmissão e implementar medidas para controle e eliminação;

VIII - padronizar e disponibilizar insumos estratégicos necessários;

IX - apoiar a capacitação dos profissionais e gestores;

X - sistematizar as atividades de mobilização e comunicação;

XI – estimular o desenvolvimento de pesquisas e a incorporação de tecnologias.

Art. 4º. As ações que exigirem intervenções nos domicílios serão precedidas de comunicação oficial e esclarecimentos amplos à população.

Parágrafo único. Serão realizadas atividades educativas concomitantes ao controle de vetores nos domicílios.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-14355



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215199502600>

